



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18019.720171/2015-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.086 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente OZANILDA FERREIRA DE LIMA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para obtenção de cópias dos seguintes documentos: a) Cópia da petição inicial; b) Cópia de eventual sentença; c) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (inclusive EDcl); d) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – inclusive EDcl); e) Cópia de certidão de objeto e pé, que dê conta de dispositivo terminativo ou definitivo (arts. 485 e 487 do CPC/2015) eventualmente transitado em julgado; f) Manifestação do sujeito passivo, se entender necessária, para que esclareça a influência da judicialização do quadro, sobre este processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$17.905,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.086 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18019.720171/2015-18

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada, sendo decorrente de ter sido verificada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 67.219,20.

Cientificado(a) do lançamento em 12/03/2015, o sujeito passivo apresenta impugnação em 13/04/2015, qual alega que:

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave;
- é portadora de moléstia grave desde 13/11/2013, tendo sido afastada do seu trabalho por 90 dias, posteriormente renovado;
- apesar do disposto na legislação (isenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos por pessoa física decorrentes de auxílio doença pago pela previdência), houve retenção de imposto de renda em 2013, com exceção de julho;
- ajuizou ação junto à primeira vara da fazenda pública de Petrolina, pedindo a restituição dos valores retidos indevidamente;
- conforme sentença, restou o município obrigado a corrigir a informação do sujeito passivo, emitir novo informe de rendimentos, além de restituir os valores retidos indevidamente;
- ao final, requer que a presente impugnação seja declarada nula e, na remota hipótese de este não ser o entendimento, que notifique o Fundo Municipal de Saúde para que informe a natureza dos rendimentos recebidos pela contribuinte no ano de 2013.

A autoridade revisora analisou os autos, tendo a fiscalização intimado a fonte pagadora a comprovar a natureza dos rendimentos. Conforme Despacho Decisório, fls. 88 a 90, a autoridade revisora manteve o lançamento por ser o órgão municipal a fonte pagadora e não órgão de previdência. O sujeito passivo foi cientificado, não tendo se manifestado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 27/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que inexistiu omissão, porquanto os rendimentos são isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A partir da leitura dos autos, verifica-se a existência de ação judicial tangente à matéria objeto do recurso voluntário.

Para que este Colegiado possa compreender o quadro fático-jurídico, com a observância estrita de eventuais decisões judiciais ou da impossibilidade de existência concomitante dos controles judicial e administrativo da validade do crédito tributário, faz-se necessário ampliar a instrução dos autos, com a intimação do sujeito passivo para juntar aos autos:

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.086 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18019.720171/2015-18

- a) Cópia da petição inicial;
- b) Cópia de eventual sentença;
- c) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (inclusive EDcl);
- d) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – inclusive EDcl);
- e) Cópia de certidão de objeto e pé, que dê conta de dispositivo terminativo ou definitivo (arts. 485 e 487 do CPC/2015) eventualmente transitado em julgado;
- f) Manifestação do sujeito passivo, se entender necessária, para que esclareça a influência da judicialização do quadro, sobre este processo administrativo.

Com o objetivo de imprimir celeridade processual, na hipótese de o sujeito passivo quedar silente ao término do prazo estipulado, *incontinenti*, solicitem-se as mesmas informações (exceto item f) ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (Processo 0007232-35.2014.8.17.113), em auxílio à cognição administrativa, se não houver motivo que impeça essa colaboração, desconhecido por este órgão julgador (e.g., sigilo determinado judicialmente).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino